

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.638/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163489-72  
Impugnação: 40.010126448-11  
Impugnante: Tudobom Comercial Ltda  
IE: 194186946.00-66  
Proc. S. Passivo: Cid Augusto Viegas Rangel/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3.166/01 – BENEFÍCIOS FISCAIS SEM CONVÊNIO.** Constatado que a Impugnante promoveu recolhimento a menor de ICMS, em face do aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de operação interestadual com mercadoria cujos remetentes, estabelecidos em outras Unidades da Federação, foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto. Infração caracterizada. Não tendo a Impugnante conseguido comprovar que os remetentes não usufruíam dos benefícios questionados pelo Estado de Minas Gerais, são legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55 ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, não restou demonstrada a reincidência para justificar a majoração da penalidade isolada, devendo esta parcela ser excluída do crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2004, em face do aproveitamento de créditos do imposto nas operações interestaduais com mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

As mercadorias foram adquiridas de empresas estabelecidas nos estados do Espírito Santo, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A multa isolada foi majorada em face das disposições contidas no §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 508/527, aos argumentos que se seguem resumidamente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com base na Constituição Federal e no princípio da não cumulatividade, se credita do imposto destacado nas notas fiscais dos produtos adquiridos;
- o Fisco, no afã de aumentar a arrecadação, criou a Resolução nº 3.166/01, uma norma infralegal, sem nenhum processo legislativo, rasgando a Constituição;
- a autuação se baseou genericamente na infringência a Lei n.º 6.763/75;
- com base no art. 225 da Lei n.º 6.763/75, citado para embasar a presente autuação, a Resolução n.º 3.166/01 é ilegal, visto que não foram tomadas as medidas de encaminhamento da norma ao legislativo conforme ditames legais;
- a Lei Complementar n.º 24/75, recepcionada pela Constituição Federal, obedece ao disposto na letra "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 desta, mas, tal recepção não pode ser estendida às imposições da lei que tornam ineficaz o crédito legalmente recebido de empresa que tenha gozado de qualquer benefício;
- a não cumulatividade do imposto é regra constitucional nos termos do art. 155 da Constituição Federal, não podendo a Resolução n.º 3.166/01 limitá-la;
- a Resolução nº 3.166/01 já nasceu sem possibilidade de produzir efeito jurídico como na visão do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- a não cumulatividade do imposto está disposta na Constituição Federal, sendo inerente ao ICMS e a técnica da não cumulatividade e o modo pelo qual se efetiva o princípio da não cumulatividade estão na Lei Complementar nº 87/96;
- transcreve decisões judiciais para embasar seu entendimento;
- a própria lei estadual em que o Fiscal se baseou para apenar, traz em seu corpo a possibilidade da multa imposta ser cancelada ou reduzida, devendo, no caso, ser acionado o permissivo legal para cancelar ou reduzir a multa;
- não pode o Egrégio Conselho de Contribuintes ser conivente com uma multa isolada em caso que o contribuinte de boa fé seguiu os ditames da Constituição;
- a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o Administrado como compensação do dano decorrente de infração, todavia, não pode esta exceder os justos limites, como ocorrido no caso, em que se reveste, totalmente, de cunho confiscatório;
- a imposição da multa confiscatória em comento ofende a livre iniciativa e a atividade da empresa, por cercear-lhe o direito de exercê-las;
- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema;
- as multas aplicadas devem ser decotadas, eis que afrontam, diretamente, o art. 150 da Constituição Federal, vez que revestidas de nítido caráter confiscatório;
- o próprio Fisco admite tacitamente a abusividade da cobrança, quando abre a possibilidade de redução da multa a 40% (quarenta por cento) do seu valor para pagamento em 10 (dez) dias, mostrando que tenta cercear a defesa, garantia constitucional, propondo descontos gigantescos.

Diante do exposto, espera seja julgada procedente a presente impugnação com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 580/596, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos seguintes fundamentos:

- a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude de aproveitamento de créditos do imposto em desacordo com a legislação de regência;
- ao recompor a escrita fiscal da Autuada, a Fiscalização encontra novos valores devidos a título de imposto e exige, além do mesmo, as multas devidas;
- o ICMS, imposto de competência estadual, tem na Constituição Federal sua regra matriz, princípios e o direcionamento dado ao legislador infraconstitucional para a operacionalização do mesmo;
- duas importantes leis complementares federais versam sobre os assuntos acima elencados, n.ºs 87/96 e 24/75;
- a segunda, em especial, trata do assunto afeto à lide, qual seja, a necessidade de convênios para a concessão de isenções do ICMS;
- a única interpretação que se pode fazer é que o Auto de Infração em discussão tem total amparo constitucional e legal;
- cita os arts. 28 e 225 da Lei n.º 6.763/75 e 62 e 71 do RICMS/02;
- a Resolução n.º 3.166/01 detalha a motivação acerca da norma, seu amparo constitucional, legal e infralegal, as mercadorias, os benefícios fiscais a elas vinculados e o percentual do crédito destacado no documento fiscal admitido;
- as interpretações dadas pela Impugnante acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais pertinentes à matéria decorrem de um julgamento próprio e que melhor lhe aprez, extrapolando os limites da literalidade da lei;
- cita decisões administrativas e judiciais afirmando que a jurisprudência acompanha também o entendimento do Estado de Minas Gerais;
- cita o art. 110 do RPTA/MG e sustenta que os argumentos da Impugnante não são de competência e análise do órgão julgador administrativo;
- cita o art. 150, inciso IV da Constituição Federal para contrapor o argumento da Impugnante de confiscatoriedade das multas aplicadas;
- as multas devem ter sempre um caráter punitivo, de forma a desestimular a sonegação de tributos e o cumprimento de obrigações acessórias;
- cabe salientar que por força do já citado art. 110, inciso I do RPTA, não cabe tal discussão nesse foro, haja vista a limitação da competência do órgão julgador;
- da leitura da impugnação apresentada depreende-se que a defesa está calcada no entendimento de que o direito à apropriação de créditos de ICMS não comporta restrições, além daquelas hipóteses previstas em sede constitucional;
- todavia, tal entendimento decorre da interpretação errônea e equivocada do princípio, pois as hipóteses de restrição ao crédito do ICMS explicitados na Lei Complementar n.º 24/75 não contradizem a Constituição Federal, apenas disciplinam a matéria, dando-lhe aplicabilidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o permissivo legal não se aplica à peça objeto de discussão, haja vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 6.763/75, pois conforme devidamente demonstrado no Anexo 5 do Auto de Infração, a Autuada é reincidente;

- os argumentos apresentados pela Impugnante não representam elementos que consubstanciem a busca da verdade material e tem efeitos meramente protelatórios;

- identificado o sujeito passivo, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais e a reincidência, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento promovido pelo Fisco.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS por aproveitamento indevido de créditos do imposto relativos a operações interestaduais com mercadorias cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Tais créditos são relativos ao período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2004 e provenientes de aquisição de mercadorias de empresas estabelecidas nos estados do Espírito Santo, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Rondônia.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A multa isolada foi majorada em face das disposições contidas no §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Segundo consta do relatório do Auto de Infração a Impugnante teria apropriado de créditos relativos a parcela do imposto não cobrada e não paga aos estados de origem pelos fornecedores da ora Impugnante, em virtude de benefício fiscal concedido unilateralmente de acordo com o art. 1º da Resolução n.º 3.166/01. De tal procedimento teria resultado recolhimento a menor do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

A concessão de benefícios fiscais foi regrada pelo art. 150, § 6º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII." (grifos não constam do original)

Importante destacar também que a Carta Magna, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", estabelece que cabe a lei complementar "*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

A Lei Complementar nº 24/75, atualmente em vigor e eficaz, pois foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como bem lembrou a Impugnante, dispõe:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - .....

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados;

.....

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

....."(grifos não constam do original)

Verifica-se do texto constitucional e da Lei Complementar nº 24/75 a determinação explícita de nulidade do ato que não resulte de decisão unânime dos Estados e consequente ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS, não discrepa, nem poderia, dispondo:

"Art. 62 - .....

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior."

Os dispositivos do RICMS/02, estabelecidos em sintonia com as determinações contidas no texto constitucional e na Lei Complementar nº 24/75, consideram como não cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto correspondente à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal, exigindo o estorno da parcela vinculada a esta vantagem.

Ao tratar dos estornos de créditos, nas situações condicionadas a eventos futuros, está previsto no inciso VI do art. 71 do RICMS/02, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

"Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

.....  
VI- tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento."

Em cumprimento ao retrotranscrito art. 62, § 2º, foi editada a Resolução n.º 3.166/01, que detalha as regras para apropriação do ICMS, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo."

A hipótese em exame está inserida na mencionada Resolução.

Caso as empresas remetentes não gozassem de nenhum benefício na origem e esta prova fosse apresentada pela Impugnante, a situação dos autos seria bastante diferente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de desconstituir a afirmação contida na Resolução n.º 31.66/01 que justifica o estorno de crédito pretendido no presente lançamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF repele a concessão de benefício fiscal sem edição de Convênio pelos Estados-membros e Distrito Federal.

A título ilustrativo verifica-se a decisão da ADI 3429/RO, DJ 27.04.07, EMENTA nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 1º AO 5º E 7º AO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 231/00, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS SEM PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL. INVALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NA LETRA "G" DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º AO 5º E 7º AO 12 DA LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE Nº 231/00.

Na ADI 2548/PR, 15.06.07, foi consignado na EMENTA:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEIS Nº 13.212/2001 E 13.214/2001, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE CONCEDERAM BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DE VÁRIAS ESPÉCIES (ISENÇÃO, REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CRÉDITOS PRESUMIDOS E DISPENSA DE PAGAMENTO), SEM A OBSERVÂNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL E SEM A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ENTRE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 4. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O princípio da não cumulatividade não foi ferido, pois como parte do imposto não foi cobrado na etapa anterior, tal parcela não poderá ser aproveitada nas operações posteriores, tomando-se, então, legítimo o estorno procedido nos termos do retrotranscrito art. 62 do RICMS/02 e da Resolução n.º 3.166/01, visto que o benefício fiscal concedido para as empresas remetentes não atendeu ao disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988 e nem as disposições da Lei Complementar n.º 24/75.

Repita-se, pela importância, que nos autos não ficou demonstrado que as empresas remetentes não tenham gozado do benefício explicitado na Resolução n.º 3.166/01. Na esteira de outras decisões, se esta prova tivesse sido feita, estaria garantido o aproveitamento do crédito que deve ser feito na medida do imposto cobrado na origem.

Note-se que a Constituição Federal de 1988, ao referir-se no inciso I do § 2º do art. 155, fala expressamente em imposto cobrado nas etapas anteriores, *in verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....  
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

....." (grifos não constam do original

Assim, outra conclusão não se pode retirar do conjunto probatório dos presentes autos que não seja que o imposto apropriado como crédito pela Impugnante não foi cobrado nos estados de origem.

Quanto a Multa Isolada exigida com base no art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, deve a exigência ser mantida.

Referida penalidade tem a finalidade de coibir a seguinte conduta:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

....."

Verifica-se da leitura do dispositivo supratranscrito que a conduta eleita pelo legislador como passível de punição é exatamente o aproveitamento de crédito em desacordo com as disposições da legislação tributária. Assim, correta a exigência da multa isolada que, a despeito da alegação da Impugnante, foi calculada pelo Fisco exatamente da forma determinada pela legislação acima transcrita.

Entretanto, cabe uma adequação quanto a majoração da multa isolada exigida nos presentes autos por reincidência.

Tal exigência encontra-se lastreada nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....  
§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condenatória irrecurável na esfera  
administrativa, relativamente à infração  
anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

.....”

Respeitando-se estritamente os ditames acima transcritos em confronto com os documentos existentes nos autos depreende-se que os PTAs citados pelo Fisco de n.ºs 01.000155818-78 e 01.000156984-65 não caracterizam reincidência por se tratar de autuação e/ou decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa posterior ao fato gerador (período da infração) constante do presente processo.

Pesquisada a reincidência, conforme documentos de fls. 599/600 esta não foi constatada. Desta forma, deve ser excluída a exigência da majoração por reincidência.

Já a exigência da multa de revalidação foi feita exatamente dentro dos parâmetros da legislação mineira, não sendo cabíveis as arguições de defesa.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária.

Pede ainda a Impugnante o acionamento do permissivo legal constante do art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que estabelece poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado. Cabe aqui a verificação do inteiro teor tanto do próprio § 3º retrocitado, quanto dos §§ 5º e 6º (já transcrito acima) do art. 53, por conterem estes os requisitos impeditivos do acionamento do permissivo legal. Senão veja-se:

### “CAPÍTULO XIV

#### Das Penalidades

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....  
§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.
- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.  
....." (grifos não constam do original)

Com base nos dispositivos legais supracitados verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal ao caso em tela, uma vez estar a infração atrelada à falta de pagamento do imposto que também é exigido no lançamento em apreciação

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, uma vez que a reincidência não está configurada (fls. 600). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**